

## Guia Prático:

Como usar instrumentos internacionais de direito à alimentação  
ao nível nacional e subnacional - o caso do Brasil

# DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

6



GUIA PRÁTICO: COMO USAR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO AO NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL - O CASO DO BRASIL

# Direito Humano à Alimentação e Direitos dos Povos Indígenas



JUNHO DE 2026

#### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

G943 Guia prático: como usar instrumentos internacionais de direito à alimentação ao nível nacional e subnacional – o caso do Brasil / Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. -- Brasília : Presidência da República, 2026.

v.

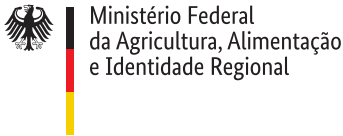
v. 1. Direito à alimentação e mercados alimentares – v. 2. Direito humano à alimentação adequada e agroecologia: soberania alimentar, sustentabilidade e justiça socioambiental – v. 3. Direito humano à alimentação adequada e políticas de proteção ao consumidor – v. 4. Direito à alimentação e participação social na tomada de decisões políticas – v. 5. Alimentação e proteção social – v. 6. Direito humano à alimentação e direitos dos povos indígenas – v. 7. Direito à alimentação adequada e políticas para pequenos produtores de alimentos – v. 8. Direito humano à alimentação e a água, pescadores e oceanos – v. 9. Direito à alimentação e economia solidária – v. 10. Direito à alimentação e igualdade de gênero – v. 11. Direito humano à alimentação adequada e à posse da terra – v. 12. Direito humano à alimentação e alimentação escolar.

ISBN 978-65-86360-29-5

1. Direitos humanos. 2. Segurança alimentar. 3. Alimentação. 4. Participação social. I. Brasil. Presidência da República. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

CDU 342.7:612.39(81)

Com o apoio de:



SECRETARIA-GERAL



em virtude de decisão  
do Bundestag Alemão

### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Luiz Inácio Lula da Silva  
Presidente da República

### **SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Guilherme Castro Boulos  
Ministro de Estado  
Secretário-Geral do Consea

Josué Augusto do Amaral Rocha  
Secretário-Executivo

### **PRESIDÊNCIA DO CONSEA**

Elisabetta Recine  
Presidenta do Consea

### **SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSEA**

Marília Mendonça Leão  
Secretária-Executiva

Elaine Martins Pasquim  
Coordenadora-Geral

### **ELABORAÇÃO E REDAÇÃO**

Cilídia Barbosa de Souza  
Elaine Martins Pasquim

### **COLABORAÇÃO**

Alfredo da Costa Pereira Júnior  
Ana Maria Thomas Maya Martins  
Marília Gabrielly Peixoto Souza  
Glenn Massakazu Makuta  
Inês Rugani Ribeiro de Castro  
Lívio Sérgio Dias Claudino

### **COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE CONCEPÇÃO E TRADUÇÃO PARA O INGLÊS**

Elisabetta Recine  
Presidenta do CONSEA

Martin Wolpold-Bosien  
Assessor Sênior de Políticas no Instituto Alemão  
para os Direitos Humanos (2023-2025)

Esta publicação contou com o apoio do Diálogo Agropolítico Brasil-Alemanha (APD), um instrumento de cooperação voltado para a troca de conhecimentos sobre políticas agrícolas e ambientais, com base em um Memorando de Entendimento assinado pelo Ministério Federal da Agricultura, Alimentação e Identidade Regional (BMLEH), pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

 [contato@apd-brasil.de](mailto:contato@apd-brasil.de)  [www.apdbrasil.de](http://www.apdbrasil.de)  [APD Brasil Alemanha](https://www.whatsapp.com/channel/00299171111111111111)  [APD Brasil Alemanha](https://www.linkedin.com/company/apd-brasil-alemanha)

Por meio do:



**DIÁLOGO AGROPOLÍTICO**  
APD | BRASIL · ALEMANHA

Implementado por:



PUBLICAÇÃO DIVIDIDA EM 12 FASCÍCULOS DA SÉRIE:

## **GUIA PRÁTICO: COMO USAR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO AO NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL - O CASO DO BRASIL**

### **Apoio Institucional**

O Diálogo Agropolítico Brasil-Alemanha (APD, por sua sigla em alemão) forneceu apoio para a diagramação da coleção.

### **Coordenação do design editorial**

Diálogo Agropolítico Brasil – Alemanha: Gleice Mere, Alexander Borges Rose e Carlos Alberto dos Santos

Design editorial: Scriptorium Design Editorial – Kenia de Aguiar Ribeiro e Beatriz Gomes

Ilustração das capas: Beatriz Gomes

✉ [seconsea@presidencia.gov.br](mailto:seconsea@presidencia.gov.br)

🌐 [www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea](http://www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea)



## SUMÁRIO

---

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS .....	11
EXEMPLOS DE APLICAÇÃO A NÍVEL NACIONAL .....	17
DESAFIOS .....	20
PARTICIPAÇÃO SOCIAL .....	23
RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE .....	25
PODER CORPORATIVO.....	27
FINANCIAMENTO.....	28

# ÍNDICE

PUBLICAÇÃO DIVIDIDA EM 12 FASCÍCULOS DA SÉRIE:

**Guia prático: Como usar instrumentos internacionais de direito à alimentação  
ao nível nacional e subnacional - o caso do Brasil**

**1. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E MERCADOS  
ALIMENTARES**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO  
NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

**2. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO  
ADEQUADA E AGROECOLOGIA:  
SOBERANIA ALIMENTAR, SUSTENTABILIDADE  
E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

**3. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO  
ADEQUADA E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO  
AO CONSUMIDOR**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO  
NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

**4. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO  
SOCIAL NA TOMADA DE DECISÕES POLÍTICAS**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

## **5. ALIMENTAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

## **6. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO A NÍVEL NACIONAL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- PODER CORPORATIVO
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- FINANCIAMENTO

## **7. DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS PARA PEQUENOS PRODUTORES DE ALIMENTOS**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

## **8. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E A ÁGUA, PESCADORES E OCEANOS**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

## **9. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ECONOMIA SOLIDÁRIA**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

## **10. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E IGUALDADE DE GÊNERO**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO A NÍVEL NACIONAL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PODER CORPORATIVO
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- FINANCIAMENTO

## **11. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À POSSE DA TERRA**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PODER CORPORATIVO
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- FINANCIAMENTO

## **12. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO EM NÍVEL NACIONAL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

## APRESENTAÇÃO

---

### **O BRASIL FRENTE À FRENTE COM O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está no centro das disputas contemporâneas sobre equidade, justiça, soberania e democracia. Não se trata apenas de prover o acesso à alimentos e/ou refeições, mas garantir entre outros, que terra e território, água, saúde, cultura alimentar, abastecimento são dimensões indissociáveis de um direito fundamental que sustentam a cidadania e devem ser garantidos por políticas públicas.

O Brasil, em 2010, inscreveu esse direito no texto constitucional e tem construído políticas públicas pioneiras de segurança alimentar e nutricional. Trata-se de uma conquista coletiva, resultante de décadas de mobilização social, produção acadêmica, construção institucional e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Esse acúmulo se expressa em um conjunto de instrumentos legais, tratados, resoluções e pactos que reconheceram o DHAA em diretriz jurídica, política e ética.

Hoje, esse arcabouço não é apenas referência para o país: tornou-se exemplo concreto, capaz de inspirar governos, instituições e sociedade civil. Em um contexto global de instabilidade geopolítica, crises ambientais e profundas desigualdades, a efetivação do direito à alimentação não pode ser tratada como mera escolha administrativa. É dever constitucional e imperativo moral. A fome, o desmatamento, a insegurança hídrica e o modelo agroalimentar excludente e adoecedor são expressões de um mesmo sistema que continua violando direitos e destruindo vidas.

Brasil tem a responsabilidade de manter e aprofundar seus marcos normativos. Isso implica avançar em políticas públicas, aprofundar a democracia participativa, proteger os povos e comunidades tradicionais, assegurar a agroecologia como horizonte possível e enfrentar interesses que pretendem reduzir o alimento à mercadoria e a soluções superficiais.

O conjunto existente de instrumentos normativos internacionais relacionados ao DHAA tem sido fundamental para orientar as políticas públicas brasileiras sobre como utilizar abordagens baseadas em direitos humanos nos níveis nacional e subnacional. Este guia apresenta uma visão geral de como as políticas públicas de grande relevância para a concretização do DHAA no Brasil se conectam com os instrumentos internacionais adotados pela ONU e por órgãos regionais como parte do marco normativo avançado sobre o DHAA, como esses instrumentos podem ser utilizados para políticas eficazes de combate à fome e à má-alimentação, à garantia de alimentação saudável e como se relacionam com áreas-chave como participação social, responsabilização, poder corporativo e finanças.

Sistematizar os instrumentos fundamentais que sustentam o DHAA internacional e nacionalmente, relacioná-los a políticas públicas em ação e identificar desafios não é um exercício burocrático. É um ato político. É sustentar que direitos não podem ser suprimidos, reduzidos ou negociados. É reafirmação de pertencimento a uma história que avança quando o Estado assume seu papel e quando a sociedade civil participa, cobra, propõe e transforma.

O DHAA é mais do que uma previsão constitucional: é a expressão de um pacto social. Um pacto que não admite retrocessos e que exige vigilância, compromisso e coragem para enfrentar o presente com horizonte de futuro.

**Consea Brasil**

## DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

### INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

**Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) 2007, adotada pelo Conselho de Direitos Humanos em 2007<sup>1</sup>**, constitui instrumento não vinculante que reconhece direitos individuais e coletivos dos povos indígenas, como a autodeterminação, a preservação cultural e o acesso a terras e recursos naturais. Embora não tenha caráter vinculante, serve como parâmetro interpretativo dos sistemas constitucionais, em conformidade com o artigo 5º§ 2º, da Constituição Federal de 1988, e reforça princípios como dignidade da pessoa humana, pluralismo cultural e direitos originários sobre terras tradicionalmente habitadas. A Declaração integra o arcabouço normativo de referência para interpretação e efetivação dos direitos indígenas do Brasil, orientando tanto a interpretação jurídica quanto a formulação

---

1 Declaração das nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas UNDRIP 2007. Consulta: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf)

de políticas públicas voltadas à garantia da autodeterminação, da preservação cultural e da segurança territorial desses povos.

**Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais**<sup>2</sup>, adotada em 1989 e em vigor desde 1991, é um tratado internacional vinculante que assegura o reconhecimento dos valores sociais, culturais e institucionais dos povos indígenas e tribais. Tem como eixo central o dever de consulta prévia, livre e informada, exigindo que os governos consultem esses povos antes de adotar medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente. No Brasil, foi incorporada através do Decreto nº 10.088/2019 e possui status supralegal, servindo como referência obrigatória para a interpretação e aplicação dos direitos indígenas previstos na Constituição Federal de 1988.

**Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969)**<sup>3</sup>, estabelece que os Estados devem adotar medidas para erradicar a discriminação racial em todas as suas formas, abrangendo expressamente os povos indígenas e demais povos originários. Prevê prevenção e punição de práticas discriminatórias, proteção dos direitos territoriais, culturais e de participação política desses povos, e é monitorada pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) vinculado as Nações Unidas (ONU). No Brasil, a Convenção se harmoniza com a Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 231, que reconhece os direitos originários dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas, consolidando a proteção contra a discriminação racial e étnica.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948)**<sup>4</sup> estabelece um marco fundamental para a proteção da dignidade, liberdade e igualdade de todos os indivíduos, independentemente de raça, etnia, religião ou origem social. Ela reconhece direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo a proteção à vida, à liberdade pessoal, à segurança, à educação, ao trabalho em condições justas e à participação na vida comunitária.

---

2 Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT sobre povos Indígenas e Tribais (1989). Consulta: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>

3 Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial 1969. Consulta: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>

4 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948). Disponível: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>

Para os povos indígenas, esses direitos assumem relevância especial, garantindo não apenas proteção contra discriminação e violência, mas também a preservação de suas culturas, territórios, modos de vida e participação em decisões que afetem suas comunidades. A DUDH serve, assim, como referência normativa universal que fundamenta legislações nacionais e políticas públicas, promovendo inclusão, justiça social e respeito à diversidade cultural, constituindo instrumento essencial para assegurar a efetividade dos direitos humanos dos povos originários.

**Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966)**<sup>5</sup>, constitui um instrumento jurídico internacional vinculante reconhecido pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº226 de 12 de dezembro de 1991, assegura direitos fundamentais relacionados à liberdade, igualdade e participação política. Ele estabelece princípios de proteção contra discriminação, garantindo que todos os indivíduos sejam tratados com igualdade perante a lei e possam exercer seus direitos civis e políticos de forma plena. Para os povos indígenas, o PIDCP adquire especial relevância, pois reconhece direitos coletivos, assegurando participação em decisões sobre seus territórios, preservação de sua cultura e autodeterminação, servindo como base normativa para a implementação de políticas públicas e legislação nacional que promovam inclusão, respeito à diversidade étnica e proteção dos direitos humanos de comunidades historicamente vulneráveis.

**Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966)**<sup>6</sup> é um tratado vinculante no qual o Brasil reconheceu através do Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992, estabelece a proteção de direitos essenciais à dignidade humana, incluindo acesso ao trabalho, saúde, educação e a um padrão de vida adequado. Para os povos indígenas, o PIDESC assume importância especial ao fornecer uma base normativa internacional para a formulação de políticas públicas voltadas à segurança alimentar, à promoção da saúde, à educação diferenciada e ao desenvolvimento econômico sustentável. Assim, o pacto reforça a obrigação dos Estados de adotar medidas concretas que assegurem a efetivação desses direitos, promovendo inclusão social, valorização cultural e melhoria das condições

---

5 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e político PIDCP,1966. Disponível: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>

6 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966) Disponível: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>

de vida das comunidades indígenas, em consonância com os princípios de igualdade e não discriminação.

**Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979)**<sup>7</sup> é um instrumento internacional vinculante reconhecido através do Decreto legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, busca garantir a plena igualdade de direitos entre mulheres e homens, abrangendo aspectos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Para as mulheres indígenas, a CEDAW assume especial relevância, pois protege contra múltiplas formas de discriminação interseccional, assegurando acesso igualitário à terra, ao trabalho, à educação e à participação social e política. Dessa forma, a convenção orienta a formulação de políticas públicas e medidas legislativas voltadas à inclusão, valorização e proteção das mulheres indígenas, promovendo justiça social, igualdade de gênero e respeito às diversidades culturais.

**Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)**<sup>8</sup> constitui um tratado internacional vinculante o Brasil internalizou através do Decreto nº 99.710/1990, visa garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando direitos civis, sociais, econômicos, culturais e de participação, com atenção especial a grupos vulneráveis. Para as crianças indígenas, a convenção assume importância estratégica ao reconhecer a necessidade de respeitar suas especificidades culturais, promovendo acesso à educação diferenciada, à saúde adequada e à proteção contra qualquer forma de discriminação ou exploração. Assim, a convenção fornece uma base normativa internacional para políticas públicas que assegurem o desenvolvimento integral das crianças indígenas, conciliando proteção, inclusão social e preservação cultural.

**Convenção sobre Diversidade Cultural e Patrimônio Cultural (UNESCO, 2002)**<sup>9</sup> O Brasil promulgou através do Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, é um instrumento internacional que reconhece a importância da diversidade cultural como elemento essencial do desenvolvimento humano e social. A convenção apregoa a proteção e promoção dos

---

7 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). Disponível: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)

8 Convenção sobre os Direitos da criança (1989). Disponível: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>

9 Convenção sobre diversidade Cultural e Patrimônio Cultural UNESCO, 2002. Disponível: <https://www.unesco.org/en/legal-affairs/unesco-universal-declaration-cultural-diversity>

direitos culturais de todos os povos, com atenção especial à preservação de línguas, práticas tradicionais, expressões artísticas e saberes ancestrais. Para os povos indígenas, a norma representa um fundamento jurídico para políticas públicas e programas voltados à salvaguarda de sua identidade cultural, garantindo que seus conhecimentos tradicionais, práticas sociais e patrimônio imaterial sejam respeitados, valorizados e transmitidos às futuras gerações.

**Convenção sobre a Biodiversidade (CDB, 1992)**<sup>10</sup> é um vinculante aprovado pelo Brasil através do Decreto legislativo nº 2 de 1994 e ratificado pelo Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998, estabelece princípios de conservação da biodiversidade, uso sustentável dos recursos naturais e repartição justa dos benefícios derivados de sua exploração. Para os povos indígenas, a convenção reconhece o papel central que desempenham na preservação ambiental, na manutenção de ecossistemas e na gestão sustentável de seus territórios tradicionais. O tratado serve como fundamento jurídico para políticas públicas e programas de conservação ambiental que respeitem e integrem os conhecimentos tradicionais indígenas, promovendo a proteção de seus direitos territoriais e culturais enquanto contribuem para o desenvolvimento sustentável global.

**Convenção das Nações Unidas contra a Desertificação (UNCCD, 1994)**<sup>11</sup> é um tratado internacional vinculante promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 2.741, de 1998, visa prevenir e combater a degradação da terra, promovendo o uso sustentável de áreas áridas e semiáridas. Para os povos indígenas, a UNCCD tem relevância especial, pois impacta diretamente políticas de uso da terra em seus territórios, garantindo participação efetiva na gestão ambiental e proteção contra exploração indevida de recursos naturais. A convenção serve como base normativa para programas de recuperação e manejo sustentável de terras, respeitando os direitos territoriais e os conhecimentos tradicionais indígenas, ao mesmo tempo que contribui para a preservação ecológica e o desenvolvimento sustentável.

---

10 Convenção sobre a Biodiversidade CDB 1994. Disponível: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biodiversidade1/convencao-sobre-diversidade-biologica>

11 Convenção das nações Unidas contra a desertificação, UNCCD, 1994. Disponível: <https://www.unccd.int/convention/overview>

**Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Segurança e Saúde Ocupacional (155, 1981)**<sup>12</sup> é um instrumento ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994, estabelece normas para assegurar condições de trabalho seguras, saudáveis e protegidas para todos os trabalhadores. Para os povos indígenas, a convenção assume especial relevância, pois protege aqueles envolvidos em atividades rurais, extrativistas e agrícolas, garantindo prevenção de riscos ocupacionais e condições dignas de trabalho. A aplicação dessas normas contribui para a promoção da saúde, segurança e bem-estar das comunidades indígenas, fortalecendo políticas públicas e regulamentações nacionais voltadas à proteção de direitos trabalhistas e à valorização do trabalho indígena.

A **Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, 1969**<sup>13</sup>, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678 de 25 de setembro de 1992, ao ratificar esse instrumento, o país reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conferindo-lhe poderes para julgar o Estado brasileiro em casos de violação dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção das comunidades e povos indígenas nas Américas, complementando os instrumentos internacionais universais de direitos humanos. Há jurisprudência da Corte Interamericana reafirmado princípios essenciais, como o direito à terra e ao território, o direito à autodeterminação, a preservação cultural e o direito à consulta prévia, livre e informada em projetos que afetem seus territórios e modos de vida. Esse instrumento obriga os Estados-membros a adotar medidas legislativas, administrativas e políticas públicas que assegurem o respeito aos direitos coletivos e culturais dos povos indígenas, garantindo a reparação integral em casos de violação, a proteção contra deslocamentos forçados e o reconhecimento de sua participação nos processos decisórios governamentais.

---

12 Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Segurança e Saúde Ocupacional (155). Disponível: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C155](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C155)

13 Convenção Americana sobre Direitos Humanos 1969. Disponível: [https://www.oas.org/dil/access\\_to\\_information\\_American\\_Convention\\_on\\_Human\\_Rights.pdf](https://www.oas.org/dil/access_to_information_American_Convention_on_Human_Rights.pdf); [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf)

A **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**, adotada pela **Organização das Nações Unidas em 1992**<sup>14</sup>, é um instrumento de natureza declaratória (não precisa decreto de internalização), com status de resolução da ONU, que visa proteger minorias étnicas e culturais contra discriminação, exclusão e assimilação forçada. Declaração adquire especial relevância ao garantir a participação efetiva em políticas públicas, a representação política, a preservação das línguas e práticas culturais e o respeito à identidade coletiva. O instrumento oferece uma base normativa para que os Estados formulem medidas de proteção e promoção da diversidade cultural, reforçando a inclusão social, a igualdade de direitos e a valorização dos saberes e tradições dos povos indígenas no âmbito das sociedades democráticas.

## **EXEMPLOS DE APLICAÇÃO A NÍVEL NACIONAL**

---

A história dos povos indígenas no Brasil é marcada por mais de cinco séculos de resistência desde a invasão portuguesa, iniciada em 1500. No século XX, o Estado brasileiro criou instituições como o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), em 1910, e a Fundação Nacional do Índio (Funai), em 1967, mas ainda sob uma visão tutelar e integracionista, que negava a autonomia indígena e tratava suas culturas como transitórias. Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve um marco de ruptura com essa lógica colonial. Pela primeira vez, o Brasil reconheceu os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, garantindo o uso exclusivo dos recursos naturais, o respeito às suas línguas, crenças e tradições e o direito à autodeterminação. Esse reconhecimento constitucional foi resultado direto das lutas dos próprios povos indígenas, que mobilizaram organizações, alianças e movimentos para afirmar sua existência e dignidade. Nas décadas seguintes, novas conquistas foram consolidadas: decisões históricas, como o caso Raposa Serra do Sol (2009); a ratificação de tratados internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT e o Pacto de San José da Costa Rica; e a ampliação de políticas públicas de educação intercultural, saúde diferenciada e demarcação de terras.

---

<sup>14</sup> A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas 1992. Disponível: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-rights-persons-belonging-national-or-ethnic>

Segundo o Censo 2022 do IBGE, a população indígena brasileira é de aproximadamente 1,7 milhão de pessoas, distribuídas em todas as unidades da Federação, com maior concentração na Região Norte (cerca de 45%) e destaque para os estados do Amazonas, Roraima, Pará e Mato Grosso do Sul. O país reconhece 305 etnias e 274 línguas indígenas ainda faladas, demonstrando a vitalidade e a diversidade cultural desses povos. Apesar dos avanços constitucionais, graves desigualdades persistem: muitos povos enfrentam falta de acesso à saúde, saneamento e educação, além de altas taxas de mortalidade infantil e insegurança alimentar. Dados do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SIASI) indicam que os indicadores de saúde dos povos indígenas permanecem abaixo da média nacional, refletindo históricas condições de exclusão socioeconômica e vulnerabilidade territorial.

Após um longo período de invisibilidade, o reconhecimento político e institucional avançou com a criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), em 2023, um marco simbólico e político sem precedentes. Pela primeira vez, o Estado brasileiro reconhece institucionalmente o protagonismo indígena na formulação de políticas públicas.

**Lei n.º 6.001/1973**, conhecida como **Estatuto do Índio**, que antecede a Constituição de 1988, mas ainda regula diversos aspectos relacionados aos direitos civis, políticos e territoriais dos povos indígenas. Embora marcada por uma concepção tutelar, essa lei continua sendo referência jurídica, especialmente em relação à proteção territorial.

**Decreto nº 7.747/2012**, marco relevante que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), instituído pelo Decreto nº 7.747/2012 sob responsabilidade de execução da FUNAI. Essa política busca promover o manejo sustentável dos territórios, a conservação da biodiversidade e a valorização de sementes e cultivos tradicionais, elementos essenciais para a segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas. Ao reconhecer a importância do resgate e preservação das práticas agrícolas ancestrais, a norma reafirma o vínculo entre preservação ambiental, soberania alimentar e identidade cultural.

Assim, observa-se que a Constituição e a legislação infraconstitucional formam um arcabouço normativo que reconhece os povos indígenas como sujeitos de direitos, com ênfase na relação indissociável entre terra, cultura e alimentação. Contudo, a efetividade desse sistema jurídico ainda enfrenta desafios concretos, como conflitos fundiários, pressões eco-

nômicas e ameaças ambientais. A superação dessas barreiras exige políticas públicas consistentes e a atuação firme das instituições responsáveis pela proteção indígena.

**Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)** – Embora voltada majoritariamente para a população negra, traz dispositivos relacionados ao reconhecimento e valorização das culturas tradicionais, incluindo povos indígenas.

**Decreto nº 6.861/2009** – Regulamenta a educação escolar indígena, detalhando a formação de professores indígenas e a produção de materiais didáticos bilíngues. Ministério da Educação é responsável por apoiar as ações. A norma reconhece às escolas indígenas a condição de escolas com normas próprias e diretrizes curriculares específicas, com valorização da diversidade étnica, fortalecimento de práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, afirmação da identidade étnica.

**Lei nº 11.645/2008** – Torna obrigatório o ensino da história e cultura indígena em todas as escolas do país. Responsabilidade do Ministério da Educação de apoiar as ações, a norma altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para incluir essa temática nos currículos oficiais.

**Decreto nº 6.040/2007** – Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, abrangendo povos indígenas em ações voltadas à sustentabilidade e proteção de seus territórios. A norma define “Povos e Comunidades Tradicionais” como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

**Decreto nº 8.750/2016** – Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), identificando os povos indígenas como um dos segmentos de PCTs.

**Lei nº 11.346/2006** – Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), reconhecendo a importância de adotar nas políticas e ações as diversas dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais. Adota ainda como princípios a universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação; e a preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas. Tais dimensões e princípios são fundamentais para a defesa do direito à alimentação dos povos indígenas.

**Decreto nº 5.051/2004** (revogado e substituído pelo **Decreto nº 10.088/2019**) – Promulga a Convenção nº 169 da OIT, que garante direitos de consulta e participação dos povos indígenas em todas as medidas que os afetem diretamente.

**Lei nº 9.985/2000** – Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (**SNUC**), prevendo mecanismos de compatibilização da preservação ambiental com a presença de povos indígenas em áreas protegidas. O Ministério do Meio Ambiente é responsável por organizar e manter um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes. Visa a conservação da natureza pelo manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural.

**Decreto nº 1.775/1996** – Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, regulamentando o artigo 231 da Constituição. As terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio.

**Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB)** – Reconhece a educação escolar indígena como modalidade específica e diferenciada, garantindo o uso das línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

**Lei nº 9.836/1999** – Cria o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no âmbito do SUS, assegurando atendimento diferenciado às comunidades indígenas.

## **DESAFIOS**

---

Ameaças significativas aos povos indígenas, à biodiversidade e ao meio ambiente envolvem a tese do “marco temporal”, o “PL da Devastação” (PL 191/2020) e a mineração em terras indígenas. O marco temporal é uma tese jurídica que restringe a demarcação de terras indígenas àquelas ocupadas em 5 de outubro de 1988, essa perspectiva viola direitos fundamentais dos povos indígenas, que são originários, ou seja, existem antes da própria Constituição. O “PL da Devastação” (PL 2159/2021) enfraquece o licenciamento ambiental, permitindo o autolicienciamento, caracterizando-se como um retrocesso na defesa dos territórios e dos povos afetados. A mineração em terras indígenas é uma pauta defendida por setores do garimpo no Congresso Nacional, sendo que qualquer empreendimento em terra

indígena tem que se defender o direito ao **consentimento livre, prévio e informado** (CLPI), previsto na Convenção 169 da OIT.

**Desafios Jurídicos e de Reconhecimento** - Os povos indígenas enfrentam significativos desafios jurídicos e de reconhecimento, especialmente no que se refere à regularização fundiária, uma vez que, apesar das garantias constitucionais, muitas terras tradicionalmente ocupadas ainda não foram demarcadas oficialmente, gerando conflitos com atividades de grilagem, mineração e expansão agropecuária. Além disso, a consulta prévia e o consentimento informado, previstos na Convenção 169 da OIT, muitas vezes encontram obstáculos práticos devido à resistência política, à burocracia e à falta de mecanismos efetivos de participação. Soma-se a isso a questão da efetividade das leis, já que normas nacionais e internacionais nem sempre se traduzem em proteção real, seja pela morosidade do sistema judicial, seja pela insuficiência de implementação administrativa, comprometendo a garantia plena dos direitos territoriais, culturais e coletivos das comunidades indígenas.

**Socioeconômicos** - Os povos indígenas enfrentam relevantes desafios socioeconômicos, evidenciados pela pobreza e desigualdade, que se manifestam no acesso limitado a serviços essenciais, como educação, saúde, transporte e saneamento básico. Além disso, a segurança alimentar e nutricional é comprometida, uma vez que alterações em territórios e práticas tradicionais impactam a produção local de alimentos, aumentando a vulnerabilidade das comunidades. Soma-se a isso a questão da inclusão econômica, pois a dificuldade de acesso a crédito, programas de apoio à produção agrícola e mercados limita a autonomia econômica indígena, dificultando a implementação de iniciativas de desenvolvimento sustentável e perpetuando desigualdades históricas.

**Desafios Culturais e de Identidade** - Os povos indígenas enfrentam significativos desafios culturais e de identidade, especialmente no que se refere à preservação de línguas e saberes tradicionais, ameaçados pela globalização e pelos processos de assimilação cultural, que colocam em risco a continuidade de práticas, conhecimentos e expressões culturais ancestrais. Ademais, a educação diferenciada ainda apresenta lacunas, sendo necessário conciliar currículos formais com conteúdo culturalmente relevantes que respeitem a diversidade e os modos de vida indígenas, de modo a garantir o fortalecimento da identidade, a transmissão de saberes e a participação efetiva das comunidades nos processos educacionais.

**Desafios Ambientais** – Os povos indígenas enfrentam graves desafios ambientais, evidenciados pelo desmatamento e degradação de terras, decorrentes da expansão agropecuária, mineração e exploração ilegal de recursos naturais, que comprometem ecossistemas essenciais para sua subsistência e modos de vida tradicionais. As mudanças climáticas agravam essa vulnerabilidade, impactando práticas agrícolas, disponibilidade de água e biodiversidade. Soma-se a isso a dificuldade de gestão territorial sustentável, resultante da ausência de políticas públicas integradas que conciliem a preservação ambiental com a proteção dos direitos territoriais e culturais das comunidades indígenas, comprometendo o desenvolvimento sustentável e a manutenção de seus modos de vida ancestrais.

**Desafios de Gênero e Vulnerabilidade** – Os povos indígenas enfrentam ainda desafios de gênero e vulnerabilidade, destacando-se a situação das mulheres indígenas, que sofrem discriminação interseccional em razão de gênero e etnia, encontrando maiores barreiras no acesso à educação, saúde, participação política e recursos econômicos. De maneira correlata, crianças e jovens indígenas são particularmente vulneráveis a violações de direitos, incluindo exclusão de serviços essenciais como educação de qualidade, saúde adequada e proteção social, o que compromete seu desenvolvimento integral e perpetua desigualdades históricas dentro das comunidades indígenas.

Além dos desafios acima, no campo da segurança alimentar e nutricional, o III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (III Plansan) aponta como desafios: Garantir a segurança alimentar e nutricional da população negra, quilombolas, indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais, com apoio à agricultura familiar, à aquisição e distribuição de alimentos culturalmente adequados em situações de vulnerabilidade, com transferência de renda e com acesso à água, ao saneamento ambiental e à energia elétrica; Qualificar a gestão pública e as políticas públicas para combater o racismo e o desrespeito aos modos tradicionais de vida da população negra, quilombolas, indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais; Promover políticas públicas de SAN que consideram as especificidades locais, os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais, bem como a importância dos ecossistemas onde vivem.

[https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/iii-plano-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-aprovado/SECF\\_III\\_PLANSAN.pdf](https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/iii-plano-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-aprovado/SECF_III_PLANSAN.pdf)

## PARTICIPAÇÃO SOCIAL

---

Com o advento da Constituição Federal de 1988 inaugurou-se um novo paradigma na proteção dos direitos dos povos indígenas ao reconhecer, em seu artigo 231, sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esse reconhecimento não se limita à dimensão territorial, mas se projeta sobre a efetividade da democracia e para a construção de políticas públicas adequadas às suas especificidades.

A participação social prevista em diversos dispositivos constitucionais e reforçada por instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelece que os povos indígenas devem ser consultados de forma livre, prévia e informada em todas as decisões que os afetem. Essa diretriz vincula o Estado brasileiro, impondo a criação de espaços institucionais de diálogo que respeitem a diversidade cultural e assegurem a autodeterminação desses povos.

No plano institucional, a participação social dos povos indígenas se concretiza em diversas esferas. Composição em conselhos e comissões de políticas públicas, participação em conferências nacionais e instâncias como o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI). No âmbito político, se visualiza um crescente avanço com a ocupação de cargos eletivos por lideranças indígenas, fortalecendo e ampliando o debate democrático. No campo internacional, a atuação em organismos multilaterais como a ONU e a OEA evidencia a relevante demanda e integração de agendas global de direitos humanos e de justiça climática.

No entanto, persistem entraves significativos à efetivação desse direito, como o racismo estrutural, a violência contra comunidades e a ausência de garantias materiais que possibilitem a presença qualificada dos povos indígenas nos espaços decisórios. Dessa forma, a participação social não pode ser adicionada só para cumprir formalidades, mas, sim como instrumento de inclusão substantiva, capaz de assegurar a

efetividade dos direitos constitucionais e a proteção da dignidade desses povos.

Assim, a participação social dos povos indígenas é a garantia do direito fundamental como instrumento imperativo democrático. Sua efetivação demanda instituições fortes, participativas, cumprimento de tratados internacionais e o combate às barreiras estruturais que na sua essência limitam a voz indígena nos espaços públicos.

## RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE

---

No que se refere à responsabilidade sobre os povos indígenas no Brasil, ela é compartilhada entre eles, Estado, a sociedade civil e os setores privados. Cabe aos indígenas zelar pelos seus territórios, práticas culturais e modos de vida tradicionais. Conforme disposto na Constituição de 1988 e tratados internacionais, cabe ao Estado o dever de proteção às terras, garantir demarcação, respeitar culturas e línguas, realizar consultas prévias e assegurar a participação das comunidades na exploração de recursos naturais. As empresas e a sociedade civil cabem adotar consumo consciente e ser responsabilizada por impactos negativos sobre os direitos indígenas e o meio ambiente.

É, portanto, um conjunto de responsabilidades compartilhadas que assegure a efetiva proteção dos direitos, territórios e culturas indígenas, garantindo a participação social e políticas efetivas de promoção e preservação de modos de vida tradicionais, em consonância com normas nacionais e internacionais.

Sobre a exigibilidade, quando o Estado ou a sociedade falham em proteger os direitos dos povos originários, estes podem recorrer a mecanismos legais, institucionais e sociais para garantir sua efetivação. Entre os diversos instrumentos, estão ações judiciais, como mandado de segurança e ação civil pública, atuação do Ministério Público Federal (MPF) e da Defensoria Pública da União (DPU), além de recursos a instâncias internacionais de direitos humanos. No Ministério Público, a 6ª Câmara (6ªCCR – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) faz parte da atuação temática do MPF, e busca garantir que os direitos desses povos e comunidades sejam respeitados e fortalecidos. E quando falhar a justiça interna pode recorrer à Corte interamericana conforme determinou o País ao aderir o Pacto de San José da Costa Rica.

Suas principais atividades incluem revisão, promoção da pluralidade étnica e cultural, integração e mobilização, intercâmbio e cooperação. Destaca-se que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

assinou em 18 de março de 2025 um Protocolo de Intenções com a finalidade de aprimorar a legislação nacional na proteção e tutela dos direitos indígenas, facilitando e ampliando o acesso à informação sobre os direitos dos povos indígenas e os canais de proteção, além de aperfeiçoar a normatização existente sobre atuação do MPF brasileiro nos campos da atenção, amparo e proteção dos direitos dos povos

indígenas ([https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2025/Mar%C3%A7o/Protocolo\\_inten%C3%A7%C3%B5es\\_calj\\_mpf\\_\\_assinado.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2025/Mar%C3%A7o/Protocolo_inten%C3%A7%C3%B5es_calj_mpf__assinado.pdf)). Paralelamente, a mobilização social e a participação conselhos e fóruns de política indigenista fortalecem a pressão política. Esses instrumentos permitem que os povos originários defendam seus territórios, culturas e modos de vida tradicionais, assegurando seus direitos mesmo diante de falhas externas.

## PODER CORPORATIVO

---

No que se refere ao poder corporativo que limita a participação social indígena, geralmente ocorre por setores organizados da economia que têm grande influência política e capacidade de pressão sobre o Estado. No caso brasileiro e latino-americano, destacam-se:

- Agronegócio - grandes produtores e exportadores de soja, milho, carne bovina e outras commodities, que atuam para expandir a fronteira agrícola sobre terras indígenas e territórios tradicionais.
- Mineração - empresas nacionais e multinacionais de extração de ouro, ferro, bauxita, nióbio e outros minerais, muitas vezes interessadas em explorar áreas sobrepostas a terras indígenas.
- Madeireiras e grilagem de terras - grupos que se beneficiam do desmatamento ilegal, exploração predatória da floresta e da especulação fundiária.

- Empreendimentos de infraestrutura e energia - grandes construtoras, empresas de hidrelétricas e, mais recentemente, projetos de energia eólica e solar em áreas de uso tradicional, que frequentemente desconsideram a consulta prévia.
- Financeirização do território - fundos de investimento e corporações transnacionais que adquirem terras ou controlam cadeias produtivas, reforçando a lógica de mercantilização da natureza.

Esses setores costumemente atuam em sinergia com grandes associações empresariais em consonância o poder legislativo, em especial políticos ligados ao agronegócio, que atuam na perspectiva de flexibilizar direitos indígenas, ambientais e territoriais.

## FINANCIAMENTO

---

No Brasil, o financiamento das organizações indígenas no Brasil é essencial para a proteção de direitos, preservação cultural e desenvolvimento sustentável das comunidades. Esses recursos provem de organizações internas e externas por meio de programas de saúde, educação, infraestrutura e políticas de desenvolvimento territorial, com destaque para a atuação da FUNAI e do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), do Ministério da Saúde/ Secretaria de Atenção à Saúde Indígena, entre outros. O III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ([https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/iii-plano-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-aprovado/SECF\\_III\\_PLANSAN.pdf](https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/iii-plano-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-aprovado/SECF_III_PLANSAN.pdf)) inclui o Anúncio 5 que trata de “População Brasileira passa a consumir mais alimentos saudáveis e agroecológicos, produzidos pela agricultura familiar, urbana, periurbana e pelos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais que ampliaram sua participação no abastecimento alimentar do país” e o Anúncio 7 sobre “Direito humano à alimentação

adequada garantido à população negra, quilombolas, indígenas e povos e comunidades tradicionais com enfrentamento ao racismo, equidade de gênero, respeito e valorização de seus modos de vida, territórios e culturas alimentares”. Este último anúncio inclui a “Estratégia Intersectorial 4: SAN Para Povos Indígenas”. Tais anúncios reúnem os principais programas e ações do campo da segurança alimentar e nutricional voltados aos povos indígenas. Além dos órgãos citados acima, também são exemplos:

- Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER) - ATER com diretriz agroecológica para agricultores familiares, comunidades tradicionais e povos indígenas, com atenção especial a mulheres e jovens - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)
- Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade (PGPMBio), com pagamento diferenciado de preço estabelecido, acima

do preço mínimo, para a agricultura familiar, assentados (das) da reforma agrária, povos indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais – Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

- Programa de Aquisição de Alimentos (PAA Indígena) - MDS
- Programa Cozinha Indígena – MDS
- Programa Nacional de Alimentação Escolar, com incentivo à aquisição de gêneros alimentícios específicos de povos indígenas – Ministério da Educação/ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – MEC/FNDE

**PUBLICAÇÃO DIVIDIDA EM 12 FASCÍCULOS DA SÉRIE:**

## **GUIA PRÁTICO: COMO USAR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO AO NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL - O CASO DO BRASIL**

1. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E MERCADOS ALIMENTARES
2. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E AGROECOLOGIA: SOBERANIA ALIMENTAR, SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL
3. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
4. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA TOMADA DE DECISÕES POLÍTICAS
5. ALIMENTAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL
6. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS
7. DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS PARA PEQUENOS PRODUTORES DE ALIMENTOS
8. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E A ÁGUA, PESCADORES E OCEANOS
9. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ECONOMIA SOLIDÁRIA
10. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E IGUALDADE DE GÊNERO
11. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À POSSE DA TERRA
12. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR